

O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

THE ROLE OF CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN THE PROTECTION AND EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT

Alessandra Vanessa Teixeira¹
Liton Lanes Pilau Sobrinho²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo explicar brevemente sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como sobre o papel da jurisdição constitucional na proteção e efetividade desse direito, que se mostra de extrema relevância para a vida humana. Verifica-se a importância da jurisdição constitucional, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, que o faz através do controle constitucional das normas, especialmente no que tange aos direitos relacionados ao meio ambiente, objeto do presente texto. Para realizar este estudo foi utilizado o método dialético, uma vez que este constrói meio dinâmico de interpretação, buscando explicar as contradições, eis que compreende a realidade como contraditória e em permanente transformação.

Palavras-chave: Constituição; Direito Fundamental; Jurisdição Constitucional; Meio Ambiente.

Abstract: This article aims to explain briefly about the fundamental right to an ecologically balanced environment as well as on the role of constitutional jurisdiction in the protection and effectiveness of this right, which appears extremely important for human life. There is the importance of constitutional jurisdiction exercised by the Supreme Court, that is through the constitutional control of standards, especially with regard to the rights related to the environment, this text object. To carry out this study we used the dialectical method, since this builds through dynamic interpretation, seeking to explain the contradictions, behold understand reality as contradictory and constantly changing.

Key-words: Constitution; Fundamental Right; Constitutional Jurisdiction; Environment.

Sumário: Considerações Iniciais; 1. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2. A jurisdição constitucional brasileira: breves considerações; 3. A importância da jurisdição constitucional para a efetividade da proteção ao meio ambiente; Considerações Finais; Referências.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista PROSUP/CAPES. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: alessandra.sp@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professor do Programa *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI. Professor da Universidade de Passo Fundo e Coordenador do Balcão do Consumidor. E-mail: liton@univali.br.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos dias atuais é imprescindível que se discutam os problemas enfrentados pelo meio ambiente, tendo em vista as crescentes preocupações que a sociedade tem demonstrado em relação ao futuro do planeta. Para que o homem possa viver com dignidade, em um ambiente saudável, pode-se deduzir que não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental. Logo, é exatamente esse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental.

Nesse sentido, o papel da jurisdição constitucional exercido pelo STF vai demonstrar que, se antes o juiz era apenas a manifestação da vontade do legislador, hoje seu espaço de atuação mudou. Ganhou em autonomia e liberdade de interpretação, mas sempre tendo por objetivo um único rumo: a garantia dos direitos fundamentais.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Estipular o que se apreende sobre meio ambiente, atualmente constitui-se numa empreitada difícil, observando-se que não mais se pode entender em um foco estreito, regionalizado, pois faz parte de um universo, que inclui multiplicidades, seja de raças, culturas, religiões ou credos.

O conceito de meio ambiente pode ser sintetizado em dois sentidos: no sentido genérico, como sendo o meio ambiente um conceito interdependente que salienta a integração homem-natureza, envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar e que deve ser fundamentado em uma visão antropocêntrica, ou seja, com vistas ao aproveitamento do homem, preservando o sistema ecológico de si mesmo. No sentido jurídico, adotando um conceito amplo de meio ambiente, que envolve os elementos naturais, artificiais e culturais, tratando-se de um bem jurídico autônomo de interesse público e, ainda, um direito fundamental do homem.³

Ao questionar-se se o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio é suficientemente importante para ser alçado à categoria de um direito fundamental, deve-se levar em conta o papel essencial que o mesmo desempenha no desenvolvimento humano em todos os tempos. Assim, fica evidente tratar-se de um dos pilares de outros direitos, tal como o direito à vida e à saúde.

O direito a um ambiente de vida ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*⁴, sendo um passo muito importante que colocou o Brasil em uma posição dianteira na questão da proteção ambiental, uma vez que países como os Estados Unidos, França, Itália e Alemanha ainda não dispõem de normas

³ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 91-92.

⁴ Preceitua o artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

constitucionais dirigidas para a proteção ambiental, fazendo com que os intérpretes tirem de outros princípios ou de outros direitos um princípio de defesa do ambiente.⁵

Dentro desse contexto é relevante analisar o significado de direitos fundamentais. Segundo Sarlet,

A idéia de que os direitos fundamentais integram um sistema no âmbito da Constituição foi objeto de recente referência na doutrina pátria, com base no argumento de que os direitos fundamentais são, em verdade, concretizações do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental.⁶

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. São os direitos básicos do indivíduo e do cidadão, reconhecidos pelo direito positivo do Estado, que exige deste ou uma abstenção ou uma atuação no sentido de garanti-los. No Brasil, essa expressão engloba vários direitos, tais como: os individuais, os coletivos, os difusos, os sociais, os nacionais e os políticos.

Com a Constituição Federal de 1988 um capítulo foi inteiramente dedicado à matéria ambiental, passando o ambiente a ter status de direito fundamental “em consonância com o reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente sadio”⁷. Tal capítulo, direcionado ao entorno e à sua qualidade, visava a atingir os ideais de qualidade de vida e, muito mais do que isso, de meio de vida, tornando possível a continuidade de todas as espécies do ecossistema terrestre, dentre as quais, a humana.

Inegavelmente, a Carta de 1988 trouxe uma evolução, acompanhando as tendências mundiais que passaram a reconhecer o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como uma necessidade para o desenvolvimento pleno do ser humano. A Carta vigente reconheceu a todos o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.⁸

Nesse rumo, o texto constitucional de 1988, apresenta um objetivo predominantemente social, característica esta que colocou os direitos e garantias fundamentais em posição privilegiada, dando ênfase e prevalência aos direitos humanos e à dignidade humana. Dessa forma, como não se viabiliza, ao menos por ora, a vida humana sem que se mantenha o seu entorno, o direito ambiental acaba por incorporar o rol de direitos fundamentais à vida.

⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 104-105.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 75.

⁷ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 90.

⁸ SÉGUIN, Elida. *Direito Ambiental: nossa casa planetária*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 92.

Importante destacar que, pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o direito ao meio ambiente teve tratamento constitucional ainda que a matéria se concentre no art. 225, a referência ao meio ambiente permeia todo o texto constitucional. Por ser marcadamente ambientalista, é considerada como uma das mais avançadas sobre o tema. Justifica-se tal preocupação do constituinte porque, como já visto, na época da elaboração do texto constitucional, o problema ambiental já havia deixado de ser uma questão retórica relacionada apenas com a qualidade de vida, para constituir uma questão de sobrevivência da humanidade.⁹

Como pode-se observar, o texto constitucional consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável¹⁰ ao garantir o direito e dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda a coletividade, além de possuir caráter intergeracional¹¹, pois não visa resguardar apenas os interesses da geração atual, mas também das futuras gerações.

Cumprido salientar que o objeto tutelado como direito de todos não se trata do meio ambiente em si, qualquer ambiente, mas o meio ambiente qualificado, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. E é essa qualidade que se converteu em bem jurídico, definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo.¹²

Nesse sentido, entende-se que viver em um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e uma necessidade de todos. Por outro lado, proteger o meio ambiente é dever de toda a sociedade que passa indubitavelmente por uma época extremamente turbulenta, o que faz com que a preocupação com o meio ambiente tome proporções mundiais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, a exemplo de outros países, é apresentado e estruturado como direito fundamental por ser essencial à sadia qualidade de vida; e tem como meta, entre outras, a defesa dos recursos ambientais de uso comum, ou seja, o patrimônio da humanidade, necessários para uma vida digna. Este direito é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto: homem e natureza. Fixada sua importância, passa a ser reconhecido como direito fundamental, embora não conste como tal no catálogo destes direitos.¹³

A proteção do meio ambiente como um valor fundamental reveste-se de um caráter comunitário, um direito difuso (sujeitos indeterminados no tempo e no espaço) e visa de forma solidária garantir a proteção do meio ambiente global para todos os seres humanos, contrapondo o valor da qualidade de vida humana contra

⁹ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. p. 91.

¹⁰ O termo desenvolvimento sustentável define as práticas de desenvolvimento que atendem às necessidades presentes sem comprometer as condições de sustentabilidade das gerações futuras.

¹¹ “Caráter intergeracional” demonstra o aprofundamento temporal de abrangência evolutiva/extensiva do texto constitucional.

¹² MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 129.

¹³ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 67.

os riscos da degradação ecológica e contra a apropriação indevida do patrimônio natural causadas pela devastação e poluição.

Qualificando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como *bem de uso comum do povo*, o dispositivo constitucional estabeleceu que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, o que demarca o seu caráter *transindividual*. Assim, por ser de uso comum, todos poderão utilizá-lo (dentro dos limites legais e constitucionalmente permitidos), desde que esse uso não importe em prejuízo ao restante da coletividade e à futuras gerações (em razão da sua concomitante natureza de direito subjetivo). E mais: à coletividade se permite apenas o uso e não a apropriação ou disposição daquele bem. Com base nessa compreensão, o meio ambiente sadio é considerado como bem público porque se serve de todos os cidadãos e de forma indistinta a toda a coletividade, e não porque pertença ao domínio de um determinado ente público.¹⁴ (grifo do autor).

O direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição como um direito fundamental, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. Entretanto, mesmo tendo uma legislação ambiental avançada, isso não é o bastante para a efetiva proteção do meio ambiente, pois há uma enorme contradição entre o que está nas leis e a realidade. As normas jurídicas existem, falta então concretizá-las, mas, para tanto, é indispensável a conscientização da sociedade de que o homem não é dono da natureza, mas sim, é parte dela, aliada à conscientização de seu papel na sociedade como cidadão.

2. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: BREVES CONSIDERAÇÕES

A jurisdição constitucional brasileira teve forte influência do pensamento de Hans Kelsen, por isso mostra-se relevante fazer alguns apontamentos em relação ao que seria a Constituição, bem como a jurisdição constitucional para ele.

Para Kelsen, a Constituição é o fundamento jurídico de organização do Estado, é a regra para criação das normas jurídicas essenciais do Estado, da determinação dos órgãos e do procedimento da legislação.¹⁵

Kelsen diz que a função política do Estado da Constituição é a de impor limites jurídicos ao exercício do poder e que a garantia constitucional significa gerar a segurança de que esses limites jurídicos não serão violados.¹⁶

O autor ora referido também afirma que jurisdição constitucional significa a garantia jurisdicional da Constituição, salientando que essa garantia da Constituição seja transferida a um Tribunal independente, já que

Éste funciona como jurisdicción constitucional en la medida que deba decidir, através de un procedimiento contencioso de partes, sobre la

¹⁴ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. p. 98.

¹⁵ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 130-131.

¹⁶ KELSEN, Hans. *Quién Debe ser el Defensor de la Constitución?* Madrid: Tecnos, 1995. p. 5. (tradução livre)

constitucionalidad de actos del Parlamento (en especial de las leyes), así como también del Gobierno (especialmente de los decretos), cuando hayan sido cuestionados, anulando tales actos en el caso de inconstitucionalidad y eventualmente juzgando a determinados organismos imputados, acerca de la responsabilidad probada.¹⁷¹⁸

Assim, Kelsen sustenta a importância do exercício do controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, cuja imparcialidade derivaria da escolha dos juristas pelo Parlamento.

Então, para Kelsen, a jurisdição constitucional tem o papel de proteger as minorias, na medida em que garante a elaboração constitucional das leis, uma vez que a reforma constitucional depende de maioria qualificada. A democracia, para Kelsen, é um compromisso constante entre maioria e minoria.¹⁹

No sistema jurisdicional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, tem o importante papel de interpretar a Constituição e assegurar que os direitos e garantias declarados no texto constitucional se tornem uma realidade efetiva para toda a população brasileira. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem a grande responsabilidade de aplicar uma Constituição repleta de direitos e garantias fundamentais de caráter individual e coletivo.

Nesse sentido, Barroso refere que “a expressão jurisdição constitucional designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No caso brasileiro, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais, situando-se o Supremo Tribunal Federal no topo do sistema”²⁰.

Ainda, o mesmo autor preleciona:

A jurisdição constitucional compreende duas atuações particulares. A primeira, de aplicação direta da Constituição às situações nela contempladas. Por exemplo, o reconhecimento de que determinada competência é do Estado, não da União; ou do direito do contribuinte a uma imunidade tributária; ou do direito à liberdade de expressão, sem censura ou licença prévia. A segunda atuação envolve a aplicação indireta da Constituição, que se dá quando o intérprete a utiliza como parâmetro para aferir a validade de uma norma infraconstitucional (controle de constitucionalidade) ou para atribuir a ela o melhor sentido, em meio a diferentes possibilidades (interpretação conforme a Constituição). Em suma: a jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de

¹⁷ KELSEN, Hans. *Quién Debe ser el Defensor de la Constitución?* p. 14-15.

¹⁸ “Este funciona como jurisdição constitucional na medida em que deva decidir, através de um procedimento contencioso das partes, sobre atos do Parlamento (em especial de leis), assim como também do Governo (especialmente os decretos), quando tenham sido questionados, anulando tais atos em caso de inconstitucionalidade e eventualmente julgando a determinados organismos imputados, acerca da responsabilidade provada.” [tradução livre].

¹⁹ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. p. 181-182.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/Revista_11/Artigos/Constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf. Acesso em: 19 dez. 2015. p. 5.

constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição.²¹

A Constituição possui valores que devem ser respeitados não só pelos cidadãos, mas também pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo a este a fiscalização dos demais Poderes, em razão de sua conformidade aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais.

Para Lenio Luiz Streck, no Brasil ainda carecem de implementação alguns dos componentes do Estado Democrático de Direito, haja vista que um número expressivo de regras e princípios previstos na Constituição continuam ineficazes, colocando em xeque o seu próprio artigo 1º.^{22 23}

Ainda, Streck afirma que

Sendo a Constituição Brasileira, pois, uma Constituição social, dirigente e compromissária – conforme o conceito que a doutrina constitucional contemporânea cunhou e que já faz parte da tradição –, é absolutamente lógico afirmar que o seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade. Daí que o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos (formalmente) uma Constituição democrática – deve ser visto, hoje, *como um campo necessário de luta para implementação das promessas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, etc.)*.²⁴ (grifo do autor)

Em relação à dimensão e intensidade do controle judicial, Peter Häberle diz que a Corte Constitucional tem o dever de controlar a franca participação de diferentes grupos, quando da interpretação da Constituição, para que, quando da sua decisão, sejam valorados, interpretativamente, os interesses dos não representados ou não representáveis no processo.²⁵

Barroso reafirma: “o grande papel de um tribunal constitucional, do Supremo Tribunal Federal no caso brasileiro: proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático”²⁶. Ainda, refere que “eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição se dará a favor e não contra a democracia”²⁷.

Nesse sentido, Häberle afirma

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. p. 5.

²² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. (grifo nosso)

²³ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 14.

²⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. p. 15.

²⁵ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 46.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. p. 15.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. p. 15-16.

Indubitavelmente, a expansão da atividade jurisdicional da Corte Constitucional significa uma restrição do espaço de interpretação do legislador. Em resumo, uma ótima conformação legislativa e o refinamento interpretativo do direito constitucional processual constituem as condições básicas para assegurar a pretendida legitimação da jurisdição constitucional no contexto de uma teoria de Democracia.²⁸

Percebe-se, com o disposto, a grande importância da jurisdição constitucional principalmente no que tange aos direitos fundamentais, já que estes devem ser implementados por se tratarem da concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio fundamental da dignidade da pessoa humana engloba também a proteção ao meio ambiente, já que este trata-se de um direito fundamental, previsto na Constituição Brasileira.

3. A IMPORTÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A proteção jurídica do meio ambiente é uma exigência já reconhecida. A evolução normativa que continua e intensamente se desenvolve, vem delimitada por um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade pela preservação da natureza e, conseqüentemente, da vida para as presentes e futuras gerações.

A preocupação do Direito em face da proteção do meio ambiente surgiu em meados do século passado, mediada pela ampliação de um “pensar ecológico”, e foi oriunda de um momento de crises e de transformações, fossem elas técnico-científicas ou vinculadas a valores éticos. Esse pensar ecológico, essas crises e transformações advieram em virtude da superveniência das primeiras grandes catástrofes ambientais no planeta, com conseqüências que refletiram em todo o mundo.²⁹

No que concerne à evolução da proteção ambiental no constitucionalismo brasileiro, parte-se de um modelo constitucional que nada disciplinava em relação ao tema. A primeira Carta Brasileira, a Constituição do Império de 1824, não fazia nenhuma menção à proteção ambiental. Foi na Constituição de 1891, com o advento da primeira República, que iniciou-se uma preocupação com a normatização constitucional em relação aos elementos da natureza. Entretanto, essa preocupação limitava-se em uma proteção às terras e às minas. As Constituições sucessoras da Carta de 1891, ou seja, as de 1934, 1937, 1946 e 1967 seguiram o mesmo padrão, apenas ampliando as regulamentações referentes ao subsolo, à mineração, à flora, à fauna, às águas, dentre outros itens de mesma relevância. A partir do início da década de 80, as preocupações com a proteção ambiental deixaram de ser “extrativistas”, seguindo a tendência internacional e tornando-se

²⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. p. 49.

²⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.37.

“protecionistas”. Foi com a promulgação da Carta de 1988, que passou-se a tratar deliberadamente da questão ambiental, podendo-se considerá-la uma Constituição eminentemente ambientalista.³⁰

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre os deveres do Poder Público e da sociedade para com o meio ambiente, sem, contudo, deixar de mencionar que restou efetuada a repartição das competências entre União, Estados e Municípios, de forma a propiciar maior eficiência à defesa do meio ambiente.

No art.5º, LXXIII³¹, o texto constitucional dispõe acerca da ação popular como instrumento de proteção de atos lesivos ao meio ambiente, destacando que qualquer cidadão é parte legítima para deduzir pretensão jurisdicional que tenha por escopo a tutela do meio ambiente.

O art. 20, II³², da CF/88, insere entre os bens da União, entre outros, as terras devolutas indispensáveis à defesa do meio ambiente, estando estas descritas pelo parágrafo 4º³³ do art. 225 do aludido diploma constitucional.

Por sua vez, os artigos 23³⁴ e 24³⁵ do texto constitucional abordam detalhadamente a questão da competência legislativa concernente ao tema ora

³⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. p. 61-62.

³¹ Art. 5º. [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

³² Art. 20. São bens da União: [...] II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

³³ Art. 225. [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

³⁴ Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:** I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos**; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de **outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**; VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**; VIII - **fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar**; IX - promover programas de construção de moradias e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - **registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios**; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (grifo nosso)

³⁵ Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:** I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**; VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**; VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; XIV - proteção e

estudado, determinando que a proteção do meio ambiente é matéria comum às três esferas federativas, muito embora o poder conferido aos Municípios seja bastante restrito, haja vista que as leis municipais deverão, necessariamente, subordinar-se às normas estaduais e federais, não sendo lícita, por exemplo, a criação de áreas de expansão urbana em áreas de preservação ambiental.

Após, dispõe a constituição em seu art. 91, § 1º, III³⁶, que compete ao Conselho de Defesa Nacional, entre outras atribuições, opinar sobre as questões inerentes à preservação dos recursos naturais.

O artigo 129, III³⁷, do diploma constitucional dispõe sobre a competência do Ministério Público, o qual na qualidade de representante da sociedade, assume a responsabilidade pela proteção do meio ambiente.

A Constituição ainda prevê a inserção da proteção do meio ambiente enquanto parâmetro a ser observado no desenvolvimento das atividades econômicas, e ainda, no artigo 186, II³⁸, reconhece que a proteção do meio ambiente enquadra-se entre as metas a serem alcançadas para que a propriedade cumpra sua função social, que, se não observada, poderá ser desapropriada.

A jurisdição constitucional exerce papel relevante para a concretização da proteção ao meio ambiente, principalmente nos dias atuais. Cada vez mais se percebem conflitos que surgem quando órgãos estatais agem ou deixam de agir na defesa do meio ambiente.

Para instituir e manter o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível a efetividade da legislação ambiental e a participação do Poder Público. Ao Estado moderno cabe implementar a defesa dos recursos naturais, especialmente os não-renováveis, e intervir na economia, limitando o exercício das atividades humanas sobre esta em prol do bem-estar coletivo – obrigações expressamente reconhecidas desde 1972, pela Declaração de Estocolmo. Enfim, foi consolidada a idéia de um desenvolvimento econômico em harmonia com a defesa dos bens ambientais.³⁹ (TEIXEIRA, 2006, p. 31).

A simples previsão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no texto constitucional não significa sua efetiva garantia, por isso, é possível afirmar que o processo constitucional é um dos meios processuais para a tutela dos direitos fundamentais, sendo este o seu objeto, seja

integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (grifo nosso)

³⁶ Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: [...] § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: [...] III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

³⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

³⁸ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

³⁹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. p. 31.

imediatamente, quando for a ordem jurídica subjetiva aquela ameaçada ou violada, seja mediato, quando a necessidade de proteção seja da ordem jurídica constitucional objetiva.

Como é sabido, o controle de constitucionalidade é realizado no Brasil por órgão jurisdicional, o qual aprecia a matéria constitucional por meio de exceção ou por meio de ação direta, ou seja, declara a inconstitucionalidade em última instância de uma lei a ser aplicada ao caso concreto, ou a inconstitucionalidade da lei em abstrato. Nesse sentido, Gilmar Mendes refere que

A combinação desses dois sistemas outorga ao Supremo Tribunal Federal uma peculiar posição tanto como órgão de revisão de última instância, que concreta suas atividades no controle das questões constitucionais discutidas nos diversos processos, quanto como Tribunal Constitucional, que dispõe de competência para aferir a constitucionalidade direta das leis estaduais e federais no processo de controle abstrato de normas.⁴⁰

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal com seu status de guardião da constituição, desempenha importante papel para dar efetividade à proteção ambiental consagrada no texto constitucional, quando julga nas ações que lhes são submetidas a (in)constitucionalidade de leis ou atos de autoridade que afrontam a ideia de desenvolvimento sustentável e de preservação do meio ambiente adotados pelo legislador constituinte de 1988.

No entanto, Streck traz importantes reflexões em relação a esse papel que o Poder Judiciário tem desenvolvido:

Em face disso, a pergunta é inevitável: como é possível que juízes (constitucionais ou não), não eleitos pelo voto popular, possam controlar e anular leis elaboradas por um poder eleito para tal e aplicadas por um Poder Executivo também eleito? O princípio da maioria pode ceder espaço para a supremacia da Constituição que estabelece, em seu texto, formas de controle sobre a assim denominada “liberdade de conformação do legislador”?⁴¹

E o próprio autor responde:

A resposta a essas indagações tem provocado aprofundados debates. O que importa ressaltar, desde logo, é que a experiência de inúmeras nações tem apontado para o fato de que o Estado Democrático de Direito não pode funcionar sem uma justiça constitucional. Guardadas as especificidades dos vários países, a justiça constitucional é condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito, questão que vem à tona desde o momento em que se passa a entender que as normas constitucionais são normas dotadas de

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 20.

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. p. 102.

eficácia, quando se abandona o conceito de Constituição no seu sentido meramente formal e programático.⁴²

A corte constitucional tem o papel de adequar a jurisdição constitucional com os valores materiais que pedem uma interpretação “justa” da norma constitucional. Logo, o STF também realiza a força normativa da Constituição imprimindo em suas decisões a integração entre a norma constitucional e os valores, costumes e circunstâncias fáticas do caso, tornando efetivo o exercício do direito.

Portanto, para tornar efetivo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é preciso reconhecer a força normativa do comando constitucional que o prevê.

Pode-se admitir também que esse papel institucional desempenhado pela Corte Suprema está de acordo com o mandamento constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (caput do art. 225 da CF). Neste contexto, o termo “poder público”, deve ser entendido como a união de esforços entre os três poderes da República, e portanto, o Poder Judiciário é parte essencial do sistema para a defesa e preservação do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 apresentou à sociedade brasileira um grande desafio ao renovar a ordem jurídica nacional. A realização ou concretização dos mandamentos constitucionais decorre de sua aplicação, resultante de um processo que tende a ter a natureza de um processo constitucional. Constituições que se propõem a instaurar um “Estado Democrático de Direito” tem “direitos e garantias fundamentais”, tais como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no eixo central no ordenamento.

Ficou evidenciado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado pela Constituição de 1988, não é só mais um direito garantido aos indivíduos, mas é um direito de primeira grandeza, quando o admitimos como direito fundamental, e corolário do direito à vida, o mais sublime dos direitos.

Por fim, a Constituição Federal dotou o Supremo Tribunal Federal de Poderes para garantir a constitucionalidade das leis, e desta forma manter a coerência das normas infraconstitucionais com a lei maior. Como guardião da Constituição o STF exerce importante papel para que o direito fundamental ao meio ambiente não seja violado.

⁴² STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. p. 102-103.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/Revista_11/Artigos/Constituicaoodemocraciase supremaciajudicial.pdf. Acesso em: 19 dez. 2015.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 de dezembro de 2015.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Quién Debe ser el Defensor de la Constitución?* Madrid: Tecnos, 1995.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÉGUIN, Elida. *Direito Ambiental: nossa casa planetária*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006

Recebido em 16 de maio de 2016

Aceito em 1 de dezembro de 2016